



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.874

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.553, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo o seguinte dispositivo desta Lei:

.....
.....

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 21.434, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - quanto ao art. 2º, a partir da promulgação da Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017;

II - quanto ao art. 3º, a partir de 27 de novembro de 2017."(NR)

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 328691

LEI Nº 21.555, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e altera a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância dos seguintes segmentos econômicos para a geração de emprego, renda e arrecadação de impostos no Estado de Goiás, promove a adesão ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de

2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, com a finalidade de permitir a concessão de benefícios fiscais ao:

I - estabelecimento comercial que realize exclusivamente operações interestaduais não presenciais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, via internet - *e-commerce*;

II - industrial de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou produção de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento; e

III - industrial de soja.

Parágrafo único. Os benefícios e os incentivos fiscais de forma diferenciada de que trata este artigo serão concedidos:

I - no caso de que trata o inciso I do *caput*, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - no caso de que trata o inciso II do *caput*, por meio de alteração na legislação tributária específica de regência, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei; e

III - no caso de que trata o inciso III do *caput*, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, limites e condições que instituir, a estabelecimento comercial que realize exclusivamente operações interestaduais não presenciais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, via internet - *e-commerce*:

I - crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, equivalente ao percentual de até 80,5% (oitenta inteiros e cinco décimos por cento) aplicado sobre o valor do ICMS devido na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à apropriação de quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou bens e ao serviço utilizado, exceto o crédito correspondente à importação de que trata o inciso II deste artigo; e

II - permissão para a liquidação do ICMS devido na importação do exterior de mercadorias destinadas às operações de que trata o *caput* deste artigo, mediante registro a débito na escrituração fiscal.

§ 1º Para a empresa que já esteja em atividade no Estado de Goiás, a fruição do crédito outorgado de que trata este artigo fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;



II - o cumprimento da condição estabelecida no inciso I deste parágrafo deve ser aferido a cada semestre de fruição do crédito outorgado;

III - se, no final do semestre, a média de ICMS recolhido pelo estabelecimento não atingir a meta de arrecadação estabelecida em regime especial, deve ser efetuado o estorno do crédito ou, alternativamente, a complementação de pagamento do ICMS, para o cumprimento da condição estabelecida no inciso I deste parágrafo, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo; e

IV - a meta de arrecadação estabelecida em regime especial deve ser corrigida, a cada mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte tenha sido detentor do regime especial no ano civil anterior.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo pode:

I - em atendimento aos interesses da administração, excluir da aplicação do benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo operações com determinadas mercadorias ou bens;

II - para preservar a competitividade do contribuinte estabelecido em Goiás, deixar de aplicar a permissão referida no inciso II do *caput* deste artigo ou dela excluir determinadas mercadorias ou bens; e

III - para preservar o equilíbrio concorrencial entre as empresas beneficiárias, deixar de aplicar a exigência de exclusividade de operação no *e-commerce* prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O estabelecimento comercial referido no *caput* deste artigo que receber, em transferência interna, mercadoria industrializada por estabelecimento industrial beneficiário do FOMENTAR, PRODUIR ou PROGOIÁS, fica eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto devido nas referidas transferências deve ser apurado juntamente com aquele devido nas operações interestaduais realizadas pelo estabelecimento comercial, o que resulta em um só débito.

Art. 3º A ementa da Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial destinado à fabricação de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à geração de energia elétrica, por meio de fontes renováveis.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.441, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimento Industrial destinado à fabricação de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à geração de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento, que tem tratamento tributário e financeiro favorecido, aplicável a empreendimento localizado no Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 2º O Programa objetiva incentivar a implantação de empreendimento industrial destinado à fabricação de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à geração de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento, para estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica de sua estrutura produtiva e o aumento da competitividade estadual.” (NR)

“Art. 4º O Programa é concedido ao industrial de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento, beneficiário do programa PRODUIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ou do PROGOIÁS, de que trata a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020.” (NR)

“Art. 5º Para o industrial de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento, beneficiário do PRODUIR, o crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:



I - 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste artigo, quando a operação não estiver abrangida pelo Programa PRODUIR; e

II - 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O valor do crédito outorgado do ICMS previsto neste artigo deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste artigo, após a aplicação do incentivo PRODUIR, se for o caso.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Para o industrial de grupos geradores de energia elétrica ou de máquinas, equipamentos e componentes destinados à aferição ou à produção de energia elétrica, por meio de fontes renováveis definidas em regulamento, beneficiário do PROGOIÁS, o crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



I - 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste artigo, quando essa operação não estiver abrangida pelo Programa PROGOIÁS; e

II - 92,593% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor do saldo devedor do imposto das operações incentivadas, após a aplicação do crédito outorgado do PROGOIÁS, correspondente à saída das mercadorias definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Economia poderá condicionar a fruição deste benefício à meta de arrecadação." (NR)

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, limites e condições que instituir, crédito outorgado de ICMS para o estabelecimento industrializador de soja, equivalente à aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o valor da soja produzida no Estado de Goiás, efetivamente industrializada em seu estabelecimento ou no de terceiro localizado em Goiás, por sua conta e ordem.

§ 1º Para a empresa que já esteja em atividade, a fruição do crédito outorgado fica condicionada ao cumprimento de metas de arrecadação estabelecidas em regime especial a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, garantido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o crédito outorgado, observado o seguinte:

I - na definição das metas de arrecadação, deve ser considerada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do regime especial de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

II - o cumprimento da condição estabelecida no inciso I deve ser aferido a cada semestre de fruição do crédito outorgado;

III - se, no final do semestre, a média de ICMS recolhido pelo estabelecimento não atingir a meta de arrecadação estabelecida em regime especial, deve ser efetuado o estorno do crédito ou, alternativamente, a complementação de pagamento do ICMS, para fins de cumprimento da condição estabelecida no inciso I, observado o disposto no inciso IV; e

IV - a meta de arrecadação estabelecida em regime especial deve ser corrigida a cada mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado, pelo índice previsto no parágrafo único do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, de forma proporcional aos meses em que o contribuinte tenha sido detentor do regime especial no ano civil anterior.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto neste artigo com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização da soja, e fica facultada a opção pelo benefício mais favorável.

Art. 6º Os benefícios fiscais previstos nos arts. 2º e 5º desta Lei são condicionados ao atendimento de condições específicas pactuadas em compromisso de obrigações recíprocas, consignado em regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, relativas a investimentos a serem realizados até a data fixada no referido regime.

§ 1º O regulamento definirá o valor mínimo e a forma de realização e comprovação dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, além das regras para o estorno do crédito apropriado indevidamente em razão da não comprovação do investimento mínimo dentro do prazo fixado no regime especial.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, podem ser considerados os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de regime especial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º O regime especial de que trata o art. 6º será suspenso ou revogado nos casos de falta de realização ou realização parcial dos investimentos previstos e de encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento beneficiado, conforme definido em regulamento, observado o seguinte:

I - a revogação do regime especial implicará a exigência de recolhimento imediato do crédito tributário relativo ao valor utilizado, inclusive dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, integral ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento; e

II - a suspensão ou a revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria de Estado da Economia 60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa à suspensão ou à revogação, permitida a regularização dentro do referido prazo.

Art. 8º A utilização dos benefícios fiscais previstos nesta Lei é condicionada, em qualquer hipótese:

I - a que o estabelecimento beneficiário esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária própria ou em que for responsável por substituição tributária; e

II - a que o estabelecimento beneficiário não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento ou o pagamento parcial correspondente a determinado período de apuração implica perda do direito de o estabelecimento utilizar os benefícios fiscais previstos nesta Lei, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I - o estabelecimento fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, os benefícios fiscais previstos nesta Lei, na apuração do ICMS correspondente ao mês da inscrição em dívida ativa até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização, nos termos da legislação tributária; e

II - a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida não constitui empecilho à utilização dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de verificação do não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa competente procederá ao estorno do crédito apropriado indevidamente, com a exigência do crédito tributário correspondente corrigido e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 328706



LEI Nº 21.556, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, mediante doação onerosa ao Município de Trombas/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, ao Município de Trombas/GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Laura Borges, nº 251, Setor dos Funcionários, CNPJ nº 25.004.771/0001-88, o imóvel com 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados), especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 68/2021, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis - GEVAL, da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3º O bem de que trata o art. 1º desta Lei se destina à regularização de ocupações e de construção pelo Município de Trombas/GO de unidades habitacionais de interesse social no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com a cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao doador em caso de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 20.053, de 24 de abril de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS AUTORIZADO A SER ALIENADO, MEDIANTE DOAÇÃO ONEROSA AO MUNICÍPIO DE TROMBAS/GO	
DENOMINAÇÃO	Área da Matrícula 909
LOCALIZAÇÃO	Entre a Avenida Antônio Romeiro, a Avenida Raimundo Fonseca Lemos, a Rua João Mendes Pereira e a projeção da Avenida Manoel Napoleão Tavares, Setor Rodoviário, Município de Trombas/GO
ÁREA	9.000,00 m ² , composta dos Lotes nºs 1 a 20 da Quadra 62 do Setor Rodoviário, Município de Trombas/GO
MATRÍCULA	Nº 909 - Cartório de Registro de Imóveis de Trombas/GO

DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, com coordenadas U T M Este (X) 744.486,5934 e Norte (Y) 8.505.832,6824; do vértice 1 segue em direção até o vértice 2 no azimute 57°02'48", em uma distância de 150,00 m, confrontando com a Av. Raimundo Fonseca Lemos; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute 147°02'48", em uma distância de 60,00 m, confrontando com a Rua João Mendes Ferreira; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute 237°02'48", em uma distância de 150,00 m, confrontando com a projeção da Av. Manoel Napoleão Tavares; finalmente, do vértice 4 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 327°02'48", na extensão de 60,00 m, confrontando com a Av. Antônio José Romeiro, fechando assim uma área de 9.000,00 m².

Protocolo 328707

LEI Nº 21.557, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adquirir imóveis por doação de diversos municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás bens imóveis a serem doados, onerosamente ou não, pelos Municípios de Campo Limpo de Goiás, Caturaf, Iaciara, Mambai, Monte Alegre, Montividiu do Norte, Nova Roma, Padre Bernardo, Santo Antônio do Descoberto, Vila Boa e Vila Propício.

Parágrafo único. Os imóveis adquiridos por doação de que trata o art. 1º desta Lei serão destinados à construção de equipamentos esportivos pelo Estado de Goiás nos respectivos municípios.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, a apreciação das minutas das escrituras públicas de doação dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 328708

LEI Nº 21.558, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Economia, ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS e à Goiás Previdência - GOIASPREV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro crédito especial até o valor de R\$ 151.585.372,83 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme o Anexo I desta Lei, assim discriminado:



I - R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) em favor da Secretaria de Estado da Economia;

II - R\$ 4.627.996,94 (quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS; e

III - R\$ 3.957.375,89 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Os recursos necessários para possibilitarem a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei serão provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado à Goiás Previdência - GOIASPREV; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme o Anexo II desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado à Secretaria de Estado da Economia e ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

Exercício	2022
Órgão	1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Unidade Orçamentária	1702 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO
Função	28 - ENCARGOS ESPECIAIS
Subfunção	844 - SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA
Programa	0100 - ENCARGOS ESPECIAIS
Ação	7127 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BB ESTRUTURANTE
Grupo de Despesa	02 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Fonte	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 52.000.000,00

Exercício	2022
Órgão	1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Unidade Orçamentária	1702 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO
Função	28 - ENCARGOS ESPECIAIS
Subfunção	844 - SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA
Programa	0100 - ENCARGOS ESPECIAIS
Ação	7127 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BB ESTRUTURANTE
Grupo de Despesa	02 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Fonte	17540111 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EXTERNAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 91.000.000,00

Exercício	2022
Órgão	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Unidade Orçamentária	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa	0200 - ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS
Ação	7251 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	91 - APLIC. DIRETA DECORRENTE DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORÇ. FISCAL E DA SEGUR. SOCIAL
Valor:	R\$ 10.000,00

Exercício	2022
Órgão	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Unidade Orçamentária	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa	0200 - ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS
Ação	7251 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	18010300 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)
Modalidade Aplicação	91 - APLIC. DIRETA DECORRENTE DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORÇ. FISCAL E DA SEGUR. SOCIAL
Valor:	R\$ 4.617.996,94

Exercício	2022
Órgão	1762 - GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
Unidade Orçamentária	1762 - GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa	0200 - ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS
Ação	7251 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES



SUPLEMENTO

Fonte	28010300 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIOS ANTERIORES
Modalidade Aplicação	91 - APLIC. DIRETA DECORRENTE DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORÇ. FISCAL E DA SEGUR. SOCIAL
Valor:	R\$ 3.957.375,89

ANEXO II

REDUÇÃO

Exercício	2022
Órgão	1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Unidade Orçamentária	1702 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO
Função	28 - ENCARGOS ESPECIAIS
Subfunção	843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA
Programa	0100 - ENCARGOS ESPECIAIS
Ação	7120 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA - Lei nº 8.727
Grupo de Despesa	02 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
Fonte	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 52.000.000,00

Exercício	2022
Órgão	1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Unidade Orçamentária	1702 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO
Função	28 - ENCARGOS ESPECIAIS
Subfunção	844 - SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA
Programa	0100 - ENCARGOS ESPECIAIS
Ação	7127 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BB ESTRUTURANTE
Grupo de Despesa	06 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
Fonte	17540111 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EXTERNAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 91.000.000,00

Exercício	2022
Órgão	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Unidade Orçamentária	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa	0200 - ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS
Ação	7219 - ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA - SEAD
Grupo de Despesa	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Fonte	15000100 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 10.000,00

Exercício	2022
Órgão	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Unidade Orçamentária	1780 - FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
Programa	0200 - ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ESPECIAIS
Ação	7219 - ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA - SEAD
Grupo de Despesa	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	18010300 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor:	R\$ 4.617.996,94

Protocolo 328709

LEI Nº 21.559, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Altera as Leis nº 12.181, de 03 de dezembro de 1993, nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, nº 12.955, de 19 de novembro de 1996, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, nº 13.453, de 16 de abril de 1999, nº 13.506, de 09 de setembro de 1999, e nº 15.719, de 29 de junho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.181, de 03 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 5º deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.955, de 19 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8-Aº

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 17. A falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, bem como o de realização do depósito, correspondente a determinado período de apuração, implica:

I - perda do direito de o contribuinte formar o crédito especial para investimento, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária; e

.....” (NR)

“Art. 5º-A

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária,

no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.506, de 09 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.



....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 15.719, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º-A

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 328711

LEI Nº 21.560, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, mediante doação onerosa ao Município de Jaupaci/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa ao Município de Jaupaci/GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Guarda-Mor, esquina com a Rua Presidente Dutra, Quadra I, Setor Alto da Glória, CNPJ nº 01.767.342/0001-02, o imóvel de 1.824,00 m² (mil e oitocentos e vinte e quatro metros quadrados), com benfeitorias de 611,68 m² (seiscentos e onze metros e sessenta e oito decímetros quadrados), situado na Rua Guarda-Mor, esquina com a Rua Antônio Eduardo de Souza, na mesma municipalidade, especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 90/2021, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis - GEVAI, da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3º O bem de que trata o art. 1º desta Lei se destina, com a realização de investimentos municipais, à construção de feira coberta, com a finalidade de atendimento aos pequenos produtores residentes em assentamentos rurais, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com a cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao doador em caso de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS AUTORIZADO A SER ALIENADO, MEDIANTE DOAÇÃO ONEROSA, AO MUNICÍPIO DE JAUPACI/GO	
LOCALIZAÇÃO	Rua Guarda-Mor, esquina com a Avenida Antônio Eduardo de Souza, Jaupaci/GO
ÁREA	1.824,00 m² com 611,68 m² de benfeitorias
MATRÍCULA	Nº 786 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Jaupaci/GO
DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL	Sua frente para a Rua Guarda-Mor, medindo 32,00 m mais 12,00 m de chanfrado. O fundo divide com a Escola Municipal Pré-Escolar Geraldo de Oliveira, medindo 52,00 m. O lado esquerdo divide com o Lote nº 1, de propriedade de Divina Teixeira de Macedo, medindo 44,00 m. O lado direito divide com a Avenida Antônio Eduardo de Souza, medindo 32,00 m.

Protocolo 328712

LEI Nº 21.561, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 15.237, de 11 de julho de 2005, que revigora e convalida o fundo rotativo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.237, de 11 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O fundo rotativo revigorado e convalidado pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e de pronto pagamento referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoções e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII - fornecimento de alimentação." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 328716

LEI Nº 21.562, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Institui a "Capital Goiana da Melancia".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Uruana o título de "Capital Goiana da Melancia".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 328719

LEI Nº 21.563, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Lei nº 20.152, de 26 de junho de 2018, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 20.152, de 26 de junho de 2018, que declarou de utilidade pública a INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA EVANGÉLICA - ASSISTEN, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.857.625/0001-32.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 328722

LEI Nº 21.564, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a CLAUDINEI ANTÔNIO RIGONATTO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Protocolo 328724

LEI Nº 21.565, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGAPE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.023.180/0001-13, com sede no Município de Mara Rosa-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

Protocolo 328725

LEI Nº 21.566, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ACINEMAR GONÇALVES COSTA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 328726

LEI Nº 21.567, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LEOVEGILDO LINS GAMA JÚNIOR o Título Honorífico de Cidadão Goiano.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 328727

LEI Nº 21.568, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 328728

LEI Nº 21.569, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a CLÉIA MARIA LIRA ROCHA MACHADO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

Protocolo 328729

LEI Nº 21.570, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O açafraão, produzido no Município de Mara Rosa-GO, fica reconhecido como patrimônio cultural e imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 328730

LEI Nº 21.571, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CASA DA ESPERANÇA - ACADE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.582.333/0001-80, com sede no Município de Rio Verde/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 328731

DECRETO Nº 10.140, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a organização administrativa do Poder Executivo estabelecida pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200036007346,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida para a Diretoria de Manutenção a subordinação da Gerência de Administração e Fiscalização, então vinculada à Diretoria de Planejamento, na estrutura organizacional da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, estabelecida pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e mantém-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo da investidura do atual ocupante.

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, em decorrência do disposto no art. 1º, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de setembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
"ANEXO I"

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
II - ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO				
e) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA				
1.12.7. Gerência de Administração e Fiscalização	Complementar	Gerente	1	DAI-1

“(NR)
Protocolo 328693

Secretaria da Saúde - SES

AVISO DE RETIFICAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2022
O ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, torna público, para conhecimento dos interessados que está disponível no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br, a retificação do instrumento de **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 07/2022**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgência de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, localizado na Avenida Primeira Radial esquina com a Quinta radial, Goiânia - GO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

Goiânia, 05 de setembro de 2022.
Protocolo 328714

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2022

O ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, torna público, para conhecimento dos interessados que está disponível no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br, a retificação do instrumento de **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 09/2022**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual da Mulher - HEMU**, localizado na Avenida Perimetral, esquina c/ rua 7, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

Goiânia, 05 de setembro de 2022.
Protocolo 328715

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2022

O ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, torna público, para conhecimento dos interessados que está disponível no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br, a retificação do instrumento de **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 08/2022**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - Caio Louzada (HEAPA)**, localizado na Avenida Diamantes, esquina com Mucuri, quadra 2-A, S/N Setor Conde dos Arcos, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP: 74.969-105, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

Goiânia, 05 de setembro de 2022.
Protocolo 328718

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022

O ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, nos termos do Despacho Governamental nº 379/2022 (v. 000029520658), devidamente publicado no Diário Oficial nº 23.784 (v. 000029520885), torna público, para conhecimento dos interessados que está disponível no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br, a retificação do instrumento de **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 05/2022**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD)**, localizado na Avenida Bela Vista, S/N, Parque Acalanto, Goiânia-GO, CEP: 74863-025, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.
Goiânia, 05 de setembro de 2022.

Protocolo 328732

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2022

O ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, nos termos do Despacho Governamental nº 378/2022 (v. 000029519062), devidamente publicado no Diário Oficial nº 23.784 (v. 000029519168), torna público, para conhecimento dos interessados que está disponível no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br, a retificação do instrumento de **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 06/2022**, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO)**, localizado na Av. Uirapurú S/Nº, esquina com rua Mutum, Parque Isaura - Santa Helena - Goiás - CEP: 75920000, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.
Goiânia, 05 de setembro de 2022.

Protocolo 328733

